

PROJETO DE LEI N° 2.343, DE 1996
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Vale Capa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A União, através do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, estimulará a criação de consórcios ecológicos, de cunho privado, na região amazônica, reservando-se ao Governo o papel de apoiar sua organização e posterior monitoramento.

Art. 2º - A organização dos consórcios ecológicos terá como objetivo possibilitar a defesa ambiental da Amazônia, a baixo custo, mediante parceria do Governo com entidades associativas das próprias populações que ali habitam ou de alguma forma interessadas na defesa ambiental.

Art. 3º - O procedimento a ser adotado na constituição e operação dos consórcios ecológicos será definido em regulamento, observados as seguintes diretrizes básicas:



I - Um consórcio será composto de 50 (cinquenta) a 100 (cem) cotas, sendo uma cota o equivalente a 200 ha. de área a ser preservada, cabendo, em consequência, a cada grupo, de 10.000 a 20.000 ha. de área em preservação.

II - Em cada cota, uma família ficará encarregada de zelar pela preservação de sua área, sendo esta a normalmente usada por um seringueiro, castanheiro ou pessoa de experiência similar, que a encabeçará, na condição de agente ecológico.

III - O número de hectares por cota poderá variar, dentro dos limites a serem fixados regionalmente, considerando-se o fator custo e as possibilidades de gerenciamento por parte do agente ecológico e sua família.

IV - As terras a serem preservadas, cuja localização será determinada por zoneamento, serão as reservas extrativistas, propriedades particulares ou áreas devolutas do Estado ou da União.

V - Quando se tratar de propriedade privada, será adotado o regime de arrendamento, por período não inferior a 10 (dez) anos, a ser ajustado entre o proprietário e o gerente do consórcio.

VI - Quando de prioridade do estado ou da União, a terra será cedida em comodato, por igual período.

VII - Em qualquer das hipóteses, dos itens anteriores, caberá ao proprietário apenas a taxa de arrendamento.



VIII - As cotas poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na defesa ambiental.

IX - Cada cota terá o valor de 5 (cinco) salários mínimos (SM) por mês e será adquirida mediante contrato com validade de 10 a 20 anos, período durante o qual o adquirente da cota contribuirá para o consórcio no valor mensal pactuado.

X - No caso de pessoa jurídica atuando no Brasil, a fonte de recursos para contribuição poderá ser a dedução de percentual do imposto de renda da empresa, a ser fixado em regulamento.

XI - Poderão ainda ser utilizados recursos provenientes do deságio da dívida externa, por instituições interessadas na defesa ambiental. Em tal hipótese, serão pactuados com o Banco Central do Brasil os repasses mensais dos valores em reais, durante 10 ou 20 anos, referentes ao número de cotas negociadas.

XII - Os recursos correspondentes ao valor de cada cota serão assim distribuídos:

a) 1 SM por mês, a ser pago ao agente ecológico;

b) 1 SM por mês, a ser pago ao proprietário da terra, por cada 200 ha. de área, a título de taxa de arrendamento, e, quando se tratar de terra de propriedade do Estado ou da União, a ser destinado ao órgão gestor do programa, responsável pela identificação das



áreas, estabelecimento dos consórcios e defesa das áreas contratadas;

c) 1 SM por mês, a ser gasto em manutenção de programas de saúde e educação dos agentes ecológicos do consórcio e de suas famílias;

d) 1 SM por mês, para assegurar aos consorciados, através de cooperativas, a comercialização da produção e o abastecimento de gêneros de primeira necessidade;

e) 1 SM por mês ao órgão executor da assistência técnica e supervisão do consórcio, por cota assistida.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentando a implantação e o desenvolvimento dos consórcios ecológicos, de que trata a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor a partir da publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A defesa do meio ambiente na Amazônia só é possível mediante a preservação do homem amazônico: o caboclo, o ribeirinho, o índio, o seringueiro, o pescador, o castanheiro, pois ele é quem



melhor poderá salvar a Amazônia, se continuar ali vivendo, em harmonia com o seu meio, como sentinelas avançado contra a destruição, nos mais longínquos lagos, rios, igarapés, seringais, várzeas, terras altas e cabeceiras.

Os custos de proteção da Amazônia devem ser enormemente reduzidos, dando-se condições para que seus moradores continuem sendo seus principais defensores. Os autênticos amazônidas são os mais interessados em defender os recursos naturais, uma vez que sua sobrevivência deles depende.

Caso o Governo quisesse implantar na região um sistema de guardas florestais, cuidando cada um de 5.000 ha., excluídas as terras já ocupadas por fazendas, precisaria, no mínimo, de 200.000 guardas, cuja manutenção anual, calculada à base de uma remuneração de apenas dois salários mínimos, representaria uma fabulosa folha de pagamento da ordem de R\$ 1.456.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e cinqüenta e seis milhões de reais).

Daí minha iniciativa de propor o sistema de formação de consórcios ecológicos, que tem, basicamente, os seguintes pressupostos básicos:

1 - As questões ambientais e sociais estão estreitamente ligadas.

2 - É necessário identificar novas fontes de recursos para atender aos custos da preservação ambiental, levando-se em conta



inclusive a limitada capacidade de investimento governamental nessa área.

3 - Os custos da defesa ambiental devem ser compartilhados com outros grupos sociais que se beneficiarão direta ou indiretamente dos resultados que possam ser obtidos.

4 - Um programa de defesa ambiental deve ser atrativo, para ser aceito pelas comunidades da Amazônia.

Deputado **Pauderney Avelino**

10/ SET/ 96

PL.-2343/96

Autor: PAUDERNEY AVELINO (PPB/AM)

Apresentação: 10/09/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



SGM/P nº 316

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 69/97, de 17 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

FA 310797



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.



Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 /97.


MICHEL TEMER
Presidente

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 1996
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 1996
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.343/96

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23 a 31/10/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1996.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 2.343, DE 1996

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - Relatório

O nobre Deputado Pauderney Avelino propõe a criação da figura do "consórcio ecológico". O consórcio ecológico pretende ser um mecanismo original para captar recursos financeiros destinados à conservação da floresta amazônica. Um consórcio ecológico seria formado por cinqüenta a cem cotas, cada uma equivalendo, em princípio, a 200 hectares. Cada cota seria gerida por uma família camponesa, em geral de seringueiros, castanheiros ou pessoas dedicados a atividade similar, na condição de agentes ecológicos. O número de hectares por cota poderia variar, em função do custo e das possibilidades de gestão dos agentes ecológicos. Poderiam compor os consórcio ecológico as terras devolutas do Estado ou da União, propriedades particulares e as Reservas Extrativistas. As propriedades privadas seriam arrendadas ao consórcio e as terras públicas cedidas em regime de comodato, por período, em ambas as hipóteses, não inferior a dez anos. As cotas poderiam ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mediante o pagamento mensal de cinco salários mínimos (SM), por um prazo de dez a vinte anos. Os pagamentos feitos por pessoas jurídicas atuando no Brasil poderiam ser deduzidos do valor devido a título de imposto de renda. Poderiam ser utilizados também recursos provenientes do deságio da dívida externa, por entidades de defesa ambiental. Os recursos captados pelos consórcios correspondentes a cada cota seriam assim distribuídos: um SM por mês para o agente ecológico; um SM por mês ao proprietário da terra, a título de taxa de arrendamento ou ao órgão governamental responsável pela gestão do programa, no caso de terras públicas; um SM por mês para financiar programas de saúde e educação dos agentes ecológicos; um SM para assegurar aos agentes ecológicos, através de cooperativas, a comercialização da produção e o abastecimento de gêneros de primeira necessidade; e, finalmente, um SM para o órgão responsável pela assistência técnica e a supervisão do consórcio.

Na sua justificativa, o ilustre Deputado Pauderney Avelino argumenta, com muita propriedade, que a única forma eficaz de assegurar a conservação da floresta amazônica é garantir a vida, em condições dignas, das comunidades tradicionais, cuja reprodução social e sobrevivência está intimamente ligada à perpetuação da floresta, como o caboclo, o ribeirinho, o índio, o pescador, o castanheiro. Só o amazônida, que vive e depende da floresta, está em condições de fiscalizar e proteger a floresta da devastação. Em assim sendo, se queremos assegurar a conservação da floresta, precisamos oferecer aos povos da floresta as condições e meios necessários para



que possam seguir vivendo e desenvolvendo atividades econômicas baseadas no extrativismo e outras formas de uso econômico da floresta de baixo impacto ecológico. Este, portanto, o objetivo do Projeto proposto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no competente prazo regimental.

É o Relatório.

II - Voto do Relator

O pressuposto básico que serve de fundamento à proposta dos consórcios ecológicos é, em nossa opinião, absolutamente correto: a única estratégia viável, eficaz e justa para conservar os ecossistemas amazônicos é valorizar, apoiar e defender o homem da Amazônia, aquele que vive na floresta e dela depende para sua sobrevivência física e cultural. O único caminho para a manutenção da floresta amazônica é viabilizar e fortalecer as atividades econômicas de natureza florestal, vale dizer, aquelas cuja permanência depende da renovação contínua da floresta, como são exemplo as atividades extrativistas. As estratégias tradicionalmente utilizadas para a preservação de ecossistemas naturais, como a criação de parques e reservas, são de alcance limitado e insustentáveis a longo prazo. O Governo não dispõe e não disporá dos recursos materiais e humanos necessários para, mediante políticas policiais e repressivas, controlar a exploração predatória de uma região com a dimensão da Amazônia. Toda e qualquer política de conservação que não estiver enraizada e ajustada à dinâmica social e econômica local, vale dizer, que não estiver apoiada na participação, na valorização e melhoria das condições de vida das comunidades locais, estará fadada ao fracasso.

Tem razão também o ilustre Deputado Pauderney Avelino quando diz, primeiro: que as políticas de conservação ambiental obrigam à busca de novas fontes de recursos, considerando, em particular, a capacidade limitada do governo para investir nessa área; e, segundo: que os custos da conservação dos ecossistemas e da diversidade biológica devem ser eqüitativamente repartidos com todos os que, direta ou indiretamente, são beneficiários da defesa ambiental. Essa segunda afirmação advém do fato de que, o que se observa em geral é que enquanto a sociedade se beneficia das medidas de conservação, quem sofre as restrições impostas ao uso dos recursos naturais, sem compensações adequadas, são as comunidades locais.

O consórcio ecológico é uma idéia criativa e, a despeito das previsíveis dificuldades para sua efetiva realização, pode vir a constituir um caminho alternativo para a conservação e o desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Por dificuldades previsíveis nos referimos às dificuldades para atrair pessoas e empresas interessadas em participar como cotistas dos consórcios ecológicos. Cada cotista precisaria contribuir, em valores atuais, com R\$ 650,00 por mês ou R\$ 7.800,00 por ano, durante no mínimo 10 anos, uma quantia considerável para uma pessoa física. No caso das pessoas jurídicas, o recurso aplicado nos consórcios poderia, segundo a proposta, ser deduzido do imposto de renda. Neste ponto, convém chamar a atenção para os problemas que a redação dada ao dispositivo que trata da dedução do imposto de renda das pessoas físicas deverá causar para a aprovação do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação. No Projeto não fica



definido o percentual do imposto de renda devido pela empresa que poderá ser deduzido, o que impossibilita o cálculo da correspondente renúncia fiscal. A questão deverá receber a devida atenção da competente Comissão de mérito.

Além dessas dificuldades, os consórcios ecológicos precisarão competir pelos recursos de pessoas, organizações não-governamentais e empresas com outros programas e projetos ambientais já consolidados, como o próprio programa das Reservas Extrativistas.

Um segundo dispositivo que convém destacar para, desde já, alertar a competente comissão de mérito, desta feita a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, é aquele que diz que as terras públicas serão cedidas aos consórcios ecológicos em regime de comodato. Como observa Maria Sylvia Di Pietro, na sua obra "Direito Administrativo": "o inconveniente do comodato decorre em especial do artigo 1.250 do Código Civil, que proíbe ao comodatário suspender o uso e gozo da coisa emprestada antes de findo o prazo convencional ou o que se determine pelo uso outorgado, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo Juiz. Essa norma (...) torna inconveniente a utilização de bem público mediante comodato, pois impede a Administração de retomar o imóvel, sem autorização judicial, ainda que o interesse público recomende a sua destinação a finalidade diversa." Parece-nos, portanto, que melhor instrumento, nesse caso, seria a concessão de uso, "contrato administrativo pelo qual a Administração Pública facilita ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme sua destinação." E, no caso em questão, concessão de uso gratuita.

Finalmente, um lembrete, em matéria de redação, à competente Comissão de mérito: no inciso VI do art. 3º do Projeto, onde se lê "prioridade", leia-se "propriedade".

Dante do acima exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343, de 1996.

Sala da Comissão, em

14 de outubro de 1998.

Fernando Gabeira

DEPUTADO FERNANDO GABEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 1996 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 2.343/96, contra o voto do Deputado Gilney Viana, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Laura Carneiro, Sarney Filho, Elias Murad, Fabio Feldmann, Socorro Gomes, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Fernando Gabeira, Salomão Cruz, Inácio Arruda, De Velasco e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.343-A, DE 1996 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 012/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 3367/92,
PL 4326/93, PL 314/95,¹ PL 495/95,¹ PL 4916/95, PL
2343/96,¹ PL 3688/97,¹ PL 4557/98,¹ PLP 63/91, PEC
591/98; RCP 33/93. Publique-se.

Em 08 / 02 / 99

W PRESIDENTE

17

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a V. Exa. que se digne de autorizar o
desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria
arquivados, em razão do art. 105 do Regimento da Casa.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

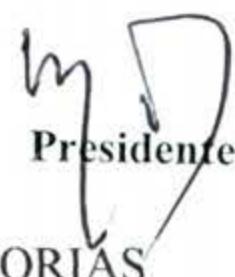
Exmo. Senhor
Deputado Michel Temer
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10/12/98


Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 258/98

Brasília, 26 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.343/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 119
PL Nº 2343/1996

20

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão S. Atas n.º 2547/98

Data: 11/12/98 Hora: 12:00

Ass.: Dongila Ponto: 3491

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51 LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.343-A/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 12/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.



Tércio Mendonça Vilar
Secretário



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N.º 2.343-A, DE 1996

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

Autor: Deputado Pauderney Avelino
Relatora: Deputada Marinha Raupp

I - RELATÓRIO

Fui designada para relatar nos termos do art. 32, Inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei 2.343-A, de 1996 de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino que visa a implantação de uma iniciativa para a defesa ambiental da Amazônia que teria as seguintes características:

a) Ficará incumbida a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal a iniciativa de criação e regulamentação de consórcios ecológicos que têm como propósito possibilitar a defesa ambiental da Amazônia mediante parceria do Governo com entidades associativas das próprias populações que habitam a região ou que estejam interessadas na defesa ambiental. Os recursos para manutenção dos consórcios serão de cunho privado;

b) O consórcio será composto por cotas que poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras e, em caso de pessoa jurídica atuando no Brasil, poderá ter como fonte de recursos a dedução de percentual do imposto de renda da empresa. Em cada cota uma família será incumbida de preservar a área. As famílias serão normalmente de pessoas com experiência na região, como seringueiros, castanheiros ou pessoas com experiência similar;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) O valor de cada cota contratada por 10 a 20 anos com valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais que serão distribuídos da seguinte forma: 1 salário mínimo por mês destinado ao agente ecológico; 1 salário mínimo por mês pago ao proprietário da terra por cada cota arrendada ou quando a cota for do Estado ou da União, será destinado ao órgão gestor do programa; 1 salário mínimo por mês destinado a manutenção de programas de saúde e educação dos agentes ecológicos do consórcio e de suas famílias; 1 salário mínimo por mês para a comercialização da produção e o abastecimento de gêneros de primeira necessidade pelos consorciados através de cooperativas; 1 salário mínimo por mês por cota para o órgão executor da assistência técnica e supervisão dos consórcios.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, é o assunto distribuído ao ilustre Deputado Fernando Gabeira, que se posiciona favoravelmente à aprovação do projeto que é posteriormente aprovado em reunião ordinária que apreciou a matéria, contra o voto do Deputado Gilney Viana.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no competente prazo regimental.

Vem, finalmente, a proposição a esta Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional para, quanto ao mérito, avaliarmos seu impacto no que concerne à defesa ambiental da Amazônia.

I - VOTO DA RELATORA

A necessidade de preservação e defesa ambiental da Amazônia deve ser prioridade da nação brasileira e o presente projeto propõe uma solução viável e criativa do ponto de vista da origem dos recursos que, ao contrário de muitas iniciativas, serão captados junto a iniciativa privada e também é louvável a iniciativa de utilizar os recursos humanos da região (seringueiro, castanheiro) no desenvolvimento das atividades de fiscalização e defesa ambiental.

Os recursos captados seriam distribuídos mensalmente de forma lógica e racional, sendo que 1 salário mínimo é destinado diretamente ao agente ecológico e sua família e 2 salários mínimos para desenvolvimento de ações que visem a beneficiá-los (1 salário mínimo para manutenção de programas de saúde e educação e 1 salário mínimo para assegurar aos consorciados a comercialização da produção e o abastecimento de gêneros de primeira necessidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de defesa ambiental é atrativo e entendemos que, nestes moldes, possa ser aceito pelas comunidades da Amazônia.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.343-A, de 1996.

Sala da Comissão, em *19 de maio de 1999.*


DEPUTADA MARINHA RAUPP
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.343-A/96

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.343-A/96, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Josué Bengtson - Presidente, Elcione Barbalho e Raimundo Santos, Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dr. Benedito Dias, Deusdeth Pantoja, Jorge Costa, Mário de Oliveira, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Sérgio Carvalho, Vanessa Grazziotin, Valdir Ganzer, Agnaldo Muniz, Confúcio Moura, Eduardo Seabra, Elton Rohnelt, João Tota, José Pimentel, Renildo Leal e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado **JOSUÉ BENGTSON**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.343-B, DE 1996 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 15/09/99

Presidente

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

Ofício nº 1.015/99

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.343-A, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **JOSUÉ BENGTSON**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 119
PL N° 2343/1996
27

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandria Bittencourt
Organ	CCP
Data:	15/09/99
Ass:	JPB
	Nº 3190/99
	Hora: 16:20hs
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.343-B/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.343-B, de 1996, que dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

AUTOR: Deputado PAUDERNEY AVELINO

RELATOR: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

1. RELATÓRIO

O projeto nº 2.343-B/96 propõe a implantação de consórcios ecológicos privados na Região Amazônica, apoiados e acompanhados pelo Governo Federal, com o objetivo de possibilitar a defesa ambiental da Amazônia. Cada consórcio será composto de cinqüenta a cem cotas, ficando uma família da região responsável por cada uma delas, na condição de agente ecológico. Essas cotas, que poderão ter suas dimensões em hectares variáveis regionalmente, poderão ser adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, interessadas na defesa ambiental. As contribuições despendidas por cada cota serão da ordem de cinco salários mínimos, pagos pelo adquirentes e distribuídos pelo agente ecológico, pelo proprietário da terra e pelo custeio da estrutura de apoio aos consorciados.

Define ainda o projeto fontes de financiamento para as contribuições efetuadas pelos adquirentes das cotas. Tais fontes seriam decorrentes de recursos provenientes do deságio da dívida externa ou, no caso de pessoa jurídica atuante no Brasil, de dedução de percentual do imposto de renda da empresa, nas formas e limites a serem fixados em regulamento.

O projeto foi originalmente apresentado em 1996 e, em 18 de novembro de 1998, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela sua aprovação. Em 18 de agosto de 1999, a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional também opinou pela aprovação.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:

"... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor."

Examinando a proposição em tela, verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuaria com sua aprovação. Portanto, não poderia ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, caso esse defeito não fosse sanado.

Esta Comissão poderia, amparando-se no art. 68 da LDO para 2000, se assim julgasse conveniente e antes de votar o parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Contudo, valho-me do disposto no Regimento Interno desta Casa, que autoriza esta Comissão a apresentar emenda tendente a sanar vício de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária. Diz o Regulamento:

"Art. 146. Quando a ... Comissão de Finanças e Tributação apresentar emenda tendente a sanar vício de ... de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, ..., a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial."

Estou apresentando emenda supressiva para eliminar os incisos X e XI do art. 3º do Projeto. Dessa forma, deixarão de constar da regulamentação dos consórcios ecológicos definições quanto a deduções de percentual do imposto de renda da empresa e quanto ao deságio da dívida externa, para a constituição de fontes de recursos para a operação dos citados consórcios.

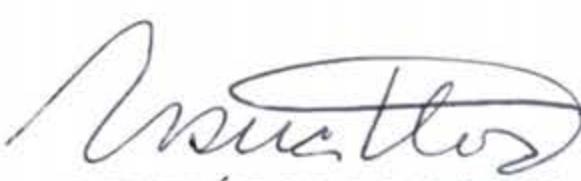


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Aprovada a emenda por esta Comissão, nada obstará o prosseguimento da tramitação do Projeto.

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO**, com a emenda supressiva que apresento.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2000.


Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator



PROJETO DE LEI N° 2.343-B, de 1996, que dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

EMENDA

AUTOR: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos X e XI do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2000.

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.343-B, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.343-B/96, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Aleksandro, José Priante, Milton Monti, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Antônio do Valle, Coriolano Sales e Osvaldo Coelho.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.343-B, DE 1996

EMENDA ADOTADA - CFT

Suprimam-se os incisos X e XI do art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.343-C, DE 1996 (DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.343-C, DE 1996**
(DO SR. PAUDERNEY AVELINO)

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, contra o voto do Deputado Gilney Viana (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA); da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 22/10/96

S U M Á R I O

I – PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II – PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10 / 05 / 2000

A blue ink signature of Manoel Castro, which appears to read "MC".
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 056/2000

Brasília, 26 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.343-B/96, do Sr. Pauderney Avelino, com emenda.

Cordiais Saudações,

A blue ink signature of Manoel Castro, which appears to read "MC".
Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

RETARDE 06/01/00
Juxandia
C.R.P. 1484/00 C
10/05/00 18.20
H.P. 5500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 FEVEREIRO DE MIL E TRÊS MIL E CINQUENTA E CINCO MIL E CINQUENTA E CINCO



PROTÓCOLO DE ENTRADAS
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2.003/5.555 (V.1)
DATA: 10.02.2003
ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - Projeto
Lei
INTERESSADO: DEP PAUDERNEY AVELINO
PROCEDÊNCIA:
ÓRGÃO GERADOR: SEPOG

PL 49-115
343196

Lote: 75 Caixa: 119
PL N° 2343/1996 38

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento do Documento	
Origem:	Presidencia
Data:	10/10/03
Ass.:	Jessica
RAM:	289/03
Hora:	17:46
Ponto:	3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

Ofício nº 009/2003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 FEB 15 13 005555

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que se digne de autorizar o desarquivamento dos projetos e propostas de minha autoria, arquivados, em razão do art. 105 do Regimento desta Casa.

Certo de poder contar com a especial atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pauderney Avelino
Deputado Federal-PFL/AM

Exmo. Senhor
Deputado João Paulo Cunha
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Ofício nº 009/03 - Dep. Pauderney Avelino (desarquivamento)

Indefiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD, por intempestividade, a solicitação de desarquivamento, esclarecendo que a apresentação de requerimento de desarquivamento de proposição deverá ser feita em Plenário, no início da Sessão Legislativa, a partir da 1ª sessão ordinária da Câmara dos Deputados, a realizar-se dia 18/02/03, às 14 horas. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 13 / 02 /03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 13580 - 2

SGM/P nº 65/03

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 009/03, datado de 6 de fevereiro do corrente, em que Vossa Excelência requer **o desarquivamento** dos projetos e propostas de sua autoria, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Indefiro, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do RICD, por intempestividade, a solicitação de desarquivamento, esclarecendo que a apresentação de requerimento de desarquivamento de proposição deverá ser feita em Plenário, no início da Sessão Legislativa, a partir da 1ª sessão ordinária da Câmara dos Deputados, a realizar-se dia 18.02.03, às 14 horas. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Anexo IV – Gabinete nº 260
N E S T A



Documento : 13580 - 1